



Porto Alegre, 21 de setembro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 20.271/2022.

I. O Poder Legislativo de Itaqui solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei nº 60 de 2022, que *dispõe sobre a figura do “Hóspede Oficial do Município de Itaqui”*.

II. Inicialmente, cumpre destacar que a matéria em comento visa, de forma objetiva, regulamentar a figura do reconhecimento de hóspede oficial pelo Município, sendo esta pessoa física que participe de evento realizado pelo Poder Público constante do Calendário Oficial de Eventos, promovido pelo Poder Executivo.

O tema, à toda evidência, é do peculiar interesse do Município (art. 30, I, da CF/88) e a deflagração do processo legislativo, na medida em que foi realizada pelo Prefeito, se mostra adequada vez que é este o agente competente para dispor sobre o tema. Tal premissa, decorre das prerrogativas deste agente político para dispor sobre organização e funcionamento da administração pública municipal nos termos do §1º do art. 61 da Constituição Federal¹.

Com efeito, objetiva a regulamentação proposta conferir legalidade à realização de despesas pelo Município, relativas à hospedagem, alimentação e passagens, aquele indivíduo que for declarado, mediante decreto a ser expedido pelo Prefeito, hóspede oficial do Município, cabendo à Câmara Municipal, em juízo de mérito efetivado mediante deliberação do Plenário, decidir se a medida proposta atende ao princípio constitucional da supremacia do interesse público de que trata o art. 37, caput, da CF/88.

Chama a atenção, pela adequação do disposto, o parágrafo único do art. 2º da proposição, que veda o reconhecimento da condição de hóspede oficial à pessoas que já percebam valores indenizatórios a título de diárias e/ou subsídios para o mesmo objetivo proposto pela normativa.

Deste modo, ao dispor sobre o regramento quanto a recepção de pessoas físicas convidadas a participar de eventos públicos, na forma estabelecida em lei, o Prefeito atua dentro dos limites legais de suas prerrogativas, quanto a deflagração do processo legislativo dispondo da organização e funcionamento da Administração Pública.

III. Ante ao exposto, conclui-se pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 60 de 2022, que *dispõe sobre a figura do “Hóspede Oficial do Município de Itaqui”*, visto que livre de vícios formais e/ou materiais, cabendo ao Plenário a análise do seu mérito.

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.





O IGAM permanece à disposição.



Felipe Marçal

Bacharel em Direito

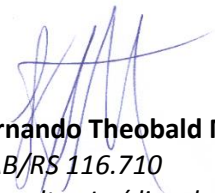
Assistente Jurídico IGAM



Everton Menegães Paim

OAB/RS 31.446

Consultor Jurídico do IGAM



Fernando Theobald Machado

OAB/RS 116.710

Consultor Jurídico do IGAM

